SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122395 - MG (2026/0346268-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE PLANTES RODRIGUES SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS BOTELHO GOMES FAVARO - MG177202
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. ENVOLVIMENTO DE MENORES NA PRÁTICA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. REVISÃO PERIÓDICA DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois houve apreensão de 19,280 kg de maconha e 3.319,76 g de cocaína, além de "armas de fogo, munições, valores em dinheiro e artefatos explosivos", "inclusive com indícios de vinculação a organização criminosa", destacando o decreto prisional, ainda, o envolvimento de menores na prática delitiva.

3. Para a revisão periódica da prisão preventiva, prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, permanecendo os fundamentos justificadores da custódia cautelar, não se faz necessária fundamentação exaustiva baseada em fatos novos. Precedentes.

Documento eletrônico VDA61124954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 45d89962-0a37-4c5d-a23d-bb5fa4c851fd

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que são insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 45d89962-0a37-4c5d-a23d-bb5fa4c851fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122395 - MG (2026/0346268-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE PLANTES RODRIGUES SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS BOTELHO GOMES FAVARO - MG177202
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. ENVOLVIMENTO DE MENORES NA PRÁTICA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. REVISÃO PERIÓDICA DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois houve apreensão de 19,280 kg de maconha e 3.319,76 g de cocaína, além de "armas de fogo, munições, valores em dinheiro e artefatos explosivos", "inclusive com indícios de vinculação a organização criminosa", destacando o decreto prisional, ainda, o envolvimento de menores na prática delitiva.

3. Para a revisão periódica da prisão preventiva, prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, permanecendo os fundamentos justificadores da custódia cautelar, não se faz necessária fundamentação exaustiva baseada em fatos novos. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60850444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:26
Código de Controle do Documento: 2738cf08-44a2-4a68-aab3-71b250d4b8af

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que são insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE PLANTES RODRIGUES SILVA contra a decisão de fls. 203-208, que não conheceu do *habeas corpus.*

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que o ato coator é a revisão de 30/6/2026 e que a decisão monocrática examinou o decreto originário, sem enfrentar a falta de fundamentação própria da revisão periódica.

Argumenta que a decisão revisora é genérica e não individualiza a situação do paciente, deixando de indicar fundamentos atuais e de avaliar medidas alternativas.

Defende que o Tema n. 1.306 do STJ exige remissão idônea com enfrentamento de questões novas, o que não ocorreu na revisão impugnada.

Expõe que não é possível suprir, em julgamento posterior, a motivação ausente da revisão e cita precedentes da relatoria.

Alega que a gravidade dos fatos não afasta o dever de reavaliar, de modo atual e individualizado, a necessidade da prisão na revisão periódica.

Argumenta que houve ausência de individualização e de exame das cautelares, mesmo diante de primariedade e condições pessoais favoráveis.

Defende que há ilegalidade flagrante aferível pela comparação entre o teor da revisão e a exigência de fundamentação, autorizando concessão de ofício.

Busca a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60850444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:26
Código de Controle do Documento: 2738cf08-44a2-4a68-aab3-71b250d4b8af

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 15-16, grifei):

> A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se demonstrados pelo conjunto probatório constante dos autos, notadamente pelo APFD de ID 10665561392, pelo boletim de ocorrência de ID 10665561393 e pelo auto de apreensão de ID 10665561415, os quais evidenciam a **apreensão de significativa quantidade de drogas, armas de fogo, munições, valores em dinheiro e artefatos explosivos.**
> A gravidade concreta da conduta revela-se elevada, não se tratando de situação isolada, mas de atuação estruturada voltada à prática de crimes graves, envolvendo tráfico de drogas, posse de armamento e artefatos de alta potencialidade lesiva, **inclusive com indícios de vinculação a organização criminosa**.
> O **local dos fatos, consistente em residência utilizada para guarda, preparo e distribuição de drogas, com presença de menores e utilização de estrutura organizada para o tráfico**, demonstra acentuado grau de reprovabilidade da conduta.
> Ademais, consta dos autos notícia de que os custodiados são conhecidos no meio policial por envolvimento com atividades ilícitas, o que, aliado ao contexto da prisão, reforça a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública.
> A forma de execução dos fatos, a quantidade e diversidade dos materiais apreendidos, bem como o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciam a periculosidade dos agentes, sendo manifestamente inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
> Presentes, portanto, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente para garantia da ordem pública, bem como a hipótese do art. 313, inciso I, do mesmo diploma legal.

Ao reanalisar a necessidade da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, assim decidiu o magistrado de origem (fl. 36, grifei):

> Procedendo em conformidade com os arts. 3º-C, § 2º e 316, parágrafo único, do CPP, **reanaliso e verifico ainda ser necessária a manutenção da(s) prisão(ões) preventiva(s), eis que não há mudança no quadro fático-processual, permanecendo inalteradas as hipóteses legais e os requisitos ensejadores da segregação**. Ademais, citado regramento deve ser interpretado com razoabilidade, pois prazos processuais não são absolutos e não dependem meramente de soma aritmética, devendo ser analisado de forma geral, de

Documento eletrônico VDA60850444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:26
Código de Controle do Documento: 2738cf08-44a2-4a68-aab3-71b250d4b8af

> acordo com as circunstâncias especiais de cada situação. É assente jurisprudência do e. STJ: “O entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado Negritos e sublinhados meus (HC 621.416/RS, Rel. cautelar em liberdade.” Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021 no AgRg no HC n. 738.470/PI, relator Ministro Olindo Menezes Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.).

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a **gravidade concreta da conduta delituosa**, evidenciada na "apreensão de significativa quantidade de drogas" – 19,280 kg de maconha e 3,319,76 g de cocaína (fl. 17) –, além de "armas de fogo, munições, valores em dinheiro e artefatos explosivos", "inclusive com indícios de vinculação a organização criminosa", destacando o decreto prisional, ainda, a presença de menores no local dos fatos.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, devem ser consideradas a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes e dos artefatos bélicos apreendidos constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60850444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:26
Código de Controle do Documento: 2738cf08-44a2-4a68-aab3-71b250d4b8af

> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Além disso, "entende esta Corte [Superior] que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021" (AgRg no HC 915.358/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Sobre o tema:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PENA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
> 2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pela apreensão de expressiva variedade de entorpecentes já fracionados para comercialização, consistentes em crack, cocaína e maconha.
> 3. A apreensão de revólver calibre .38 com numeração suprimida e munições, em contexto de tráfico de drogas, demonstra maior

Documento eletrônico VDA60850444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:26
Código de Controle do Documento: 2738cf08-44a2-4a68-aab3-71b250d4b8af

> periculosidade da conduta e justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.
> 4. Os elementos colhidos indicam possível vínculo do acusado com organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, circunstância apta a fundamentar a prisão preventiva para interrupção da atividade delitiva.
> 5. A extensa folha de antecedentes criminais, com registros relacionados a homicídio, tráfico de drogas e associação para o tráfico e outros delitos, evidencia risco concreto de reiteração criminosa e reforça a necessidade da custódia cautelar.
> 6. A Lei n. 15.272/2025 passou a prever expressamente, no art. 312, § 3º, III e IV, do CPP, a consideração da quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas, bem como do risco de reiteração delitiva, inclusive à luz de inquéritos e ações penais em curso, para aferição da periculosidade do agente.
> 7. A presença de fundamentos concretos idôneos afasta a suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
> 8. A alegação de ausência de contemporaneidade não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça por ausência de debate prévio na instância de origem, sob pena de supressão de instância, além de a prisão preventiva ter sido decretada imediatamente após o flagrante.
> 9. A decretação da prisão preventiva, quando fundada nos requisitos do art. 312 do CPP, não configura antecipação de pena nem afronta ao princípio da presunção de inocência.
> 10. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 1.078.394/SP, de minha autoria, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

No que se refere à alegação de ausência de fundamentação válida da decisão monocrática de fls. 36-37, destaca-se que, "[p]ara a revisão periódica da segregação cautelar, prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, permanecendo os fundamentos justificadores da custódia cautelar, não se faz necessária fundamentação exaustiva baseada em fatos novos" (AgRg no RHC n. 168.946/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em

Documento eletrônico VDA60850444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:26
Código de Controle do Documento: 2738cf08-44a2-4a68-aab3-71b250d4b8af

> 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se, como neste caso, subsiste a periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas e pela presença de menores no local do fato.

A contemporaneidade da prisão preventiva se vincula à atualidade do risco que a liberdade do imputado representa à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e não à mera proximidade temporal entre a data dos fatos e a manutenção da medida.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Desse modo, o decreto prisional adotou fundamentação válida ao destacar a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão da gravidade concreta dos fatos imputados, conforme acima exposto.

Quanto à alegada insuficiência da fundamentação adotada com uso da remissão de outros elementos do processo, o Superior Tribunal de Justiça, ao fixar teses no Tema n. 1.306 dos recursos repetitivos, decidiu:

> 1) A técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.
> 2) A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do parágrafo 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (CPC), é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado.

Documento eletrônico VDA60850444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:26
Código de Controle do Documento: 2738cf08-44a2-4a68-aab3-71b250d4b8af

No caso dos autos, o acórdão impugnado, ao manter a decisão que decretou a prisão preventiva, chancelou fundamentadamente a motivação utilizada pelo magistrado de primeiro grau.

Nesse contexto, ao contrário do que alega a defesa, não se observa acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem, tampouco fundamentação genérica do decreto prisional.

Esta Corte Superior possui entendimento de que **não há ilegalidade em acórdão que traz maiores detalhes à motivação já contida no decreto preventivo sem, contudo, inovar na fundamentação**, sobretudo quando as razões utilizadas pelo Juízo singular são suficientes, por si sós, para a manutenção da constrição cautelar do paciente, como ocorreu no presente caso.

Por outro lado, quanto à alegação de que o relatório policial registrou ausência de cadeia de custódia e de perícia dos artefatos explosivos, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Ademais, a quantidade de drogas apreendidas, aliada ao envolvimento de menores na prática delitiva, constitui fundamento suficiente para a manutenção da prisão cautelar.

Nesse contexto, devidamente fundamentada a manutenção da prisão cautelar, não há flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:26
Código de Controle do Documento: 2738cf08-44a2-4a68-aab3-71b250d4b8af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.395 / MG

Número Registro: 2026/0346268-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264492398000 44923988220268130000 50055101420268130145 50076233820268130145

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS BOTELHO GOMES FAVARO
ADVOGADO	: LUCAS BOTELHO GOMES FAVARO - MG177202
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: HENRIQUE PLANTES RODRIGUES SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ALINE DOS SANTOS
OUTRO NOME	: ALINE DOS SANTOS PLANTES RODRIGUES SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HENRIQUE PLANTES RODRIGUES SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: LUCAS BOTELHO GOMES FAVARO - MG177202
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA61121595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:42
Código de Controle do Documento: 7fe4c407-25d5-493f-80f8-f09313b8f3fe

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:42
Código de Controle do Documento: 7fe4c407-25d5-493f-80f8-f09313b8f3fe